



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1739/2020

São Luís, 27 de outubro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 734, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Processo nº 5803/2020 – TCE,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Luana Antônia Furtado da Silva, matrícula nº 10520, Auditora Estadual de Controle Externo, e Lúcia Maria Gomes Moreira, matrícula nº 3178, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, inquiridos como testemunhas, nos autos do Processo nº 7068-47.2020.8.10.0001 (69222020) e Ofício nº 1197/2020-6º VC, para comparecer no dia 11 de novembro de 2020, às 08h30min, na sala de Audiências da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA, localizada na Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta cidade. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 704/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Instituto de Previdência e Aposentadoria do Município de Chapadina/MA, tendo como responsável o Senhor Aldy Silva Saraiva, Presidente do Instituto de Previdência, CPF nº 079.748.093-53, Rua Cel. Pedro Mata, nº 144, Centro, Chapadina/MA, CEP nº 65500-000.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Instituto de Previdência e Aposentadoria do Município de Chapadina/MA, neste ato representado pelo

Senhor Aldy Silva Saraiva, em razão de possíveis irregularidades nas folhas de pagamento de inativos, além de omissão de informações de processos de inatividade ao Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP). Conhecimento. Conversão do processo em tomada de contas especial. Determinação.

DECISÃO PL-TCE Nº 379/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação em desfavor do Instituto de Previdência e Aposentadoria do Município de Chapadinha/MA, em face de possíveis irregularidades nas folhas de pagamento de inativos, além de omissão de informações de processos de inatividade ao Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP), de responsabilidade do Senhor Aldy Silva Saraiva – Presidente do Instituto, relativa ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 304/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) converter o processo em tomada de contas especial nos termos dos arts. 52, 57, §1º, da Lei nº 8.258/2005 e art. 14, inciso IV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18, de 3 de setembro de 2008;
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual – SEPRO que modifique a natureza do processo de representação para tomada de contas especial;
- d) encaminhar, após o feito, os autos ao Gabinete do Relator para citação dos responsáveis e prosseguimento normal do processo;
- e) determinar ao representado que envie os elementos de fiscalização relativos aos processos de inatividade na forma e prazo previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 47, de 15 de fevereiro de 2017;
- f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- g) determinar o aproveitamento das ocorrências remanescentes, ao final da instrução, no processo de contas anual do exercício financeiro de 2019 do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha (Processo nº 2.820/2020);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5348/2020 - TCE/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Tuntum/MA

Responsáveis: Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito, CPF nº 094.621.043-87, residente e domiciliado na Av. Richarlys Leonardo, s/nº, Bairro Tuntum de Cima, CEP nº 65.763-000, Tuntum/MA e Christoffy Francisco Abreu Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tuntum/MA, CPF nº 726.820.603-82, residente e domiciliado na Rua Coronel João Sena, nº 479, Centro, CEP nº 65.760-000, Presidente Dutra/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Admissibilidade. Presença de urgência e fundado receio de grave lesão ao erário. Concessão da Medida Cautelar na forma do art. 75 da Lei nº 8.258/2005. Suspensão de

certames licitatórios, ou, se já concluídos, de quaisquer atos deles decorrentes. Intimação das partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE nº 459/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito, assim como do Senhor Christoffy Francisco Abreu Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tuntum/MA, em razão do Pregão Presencial nº 018/2020, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de levantamento financeiro com o objetivo de realizar a avaliação econômico-financeira da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, a fim de precificar referido ativo que, posteriormente, será centralizado na instituição bancária que oferecer o melhor preço, calculado com base no preço mínimo apresentado pelo respectivo estudo de viabilidade técnica e financeira com valor cobrado de R\$ 0,21 (vinte e um centavos) por cada R\$ 1,00 (um) real arrecadado, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 43 e 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

a. conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b. conceder a Medida Cautelar para, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, determinar aos responsáveis, Senhores Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito) e Christoffy Francisco Abreu Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tuntum/MA), embora sem manifestação destes visto que mantiveram-se inertes embora citados, que:

b.1. procedam à suspensão dos atos administrativos referentes ao processamento do Pregão Presencial nº 018/2020, e que efetuem as adequações necessárias para garantir a total competitividade do certame, ou, se já concluído o certame, que suspendam quaisquer atos posteriores, inclusive contratos e pagamentos, até o julgamento de mérito do presente processo;

b.2. procedam às correções no edital das cláusulas questionadas;

b.3. realizem pesquisa de mercado com vista a estabelecer preço certo, razoável, vantajoso e proporcional ao grau de dificuldade da atividade a ser desenvolvida, excluindo a cláusula de pagamento ad exitum;

b.4. informem no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) todos os elementos de fiscalização relacionados ao Pregão Presencial nº 018/2020, nos termos da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014.

c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação dos Senhores Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito) e Christoffy Francisco Abreu Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tuntum/MA), a fim de que adotem as providências determinadas no prazo de até 15 (quinze) dias, designando-se o Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para acompanhar o cumprimento das determinações;

d. encaminhar os autos a Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para análise da documentação porventura encaminhada pelos Representados, após a tomada das providências acima.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II

Representado: Município de São João do Carú/MA

Responsáveis: Francisco Vieira Alves, Prefeito (Prefeito), inscrito no CPF sob n.º 254.568.223-34, residente na Rua Amendoa, s/nº, Bairro: Centro, Município de São João Carú/MA, CEP: 65385-000 e Ana Maria da Costa Santos, (Secretária de Saúde), inscrito no CPF sob n.º 831.217.141-04, residente na Rua Residencia Fruteiras e Cidades, B12 AP104, Bairro: Araçagy, Município São José de Ribamar/MA, CEP: 65110-000;

Contratada: Não há

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar. Procedência. Fiscalização de contratos e fatos administrativos referentes a despesas realizadas a título de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, não estão sendo informadas no portal eletrônico específico disponibilizado pelo Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 808/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal, com pedido de medida cautelar, em face do Senhor Francisco Vieira Alves, Prefeito de São João do Caru, e da Senhora Ana Maria da Costa Santos, Secretária de Saúde do Município de São João do Caru, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) deferir medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando:

1) ao Senhor Francisco Vieira Alves, Prefeito, e à Senhora Ana Maria Costa Santos, Secretária de Saúde, do Município de São João do Carú, que disponibilizem no prazo máximo de 15 dias, no site do município, as informações relativas aos gastos públicos que tenham por objetivo as ações de prevenção e combate à pandemia de Coronavírus, no sítio específico das informações referentes às ações voltadas para o enfrentamento do COVID-19, nos termos do § 2º do art 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

2) determinar ao Senhor Francisco Vieira Alves, Prefeito e à Senhora Ana Maria da Costa Santos, Secretária de Saúde, do Município de São João do Carú, que informe no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública - SACOP - todos os processos de contratação, contratos, aditivos e alterações contratuais e subcontratos realizados no exercício financeiro de 2020, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

c) aplicar, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos responsáveis Senhor Francisco Vieira Alves Prefeito e à Senhora Ana Maria da Costa Santos, Secretária de Saúde, do Município de São João do Carú, pelo evento não informado no portal da transparência Covid19, (Contrato nº 52/2020, que teria sido firmado com a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão - DOE-MA, Seção Terceiros, em 02 de julho de 2020), conforme previsto na Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) determinar a citação dos responsáveis pelo ente representado, Senhor Francisco Vieira Alves, Prefeito, e Senhora Ana Maria da Costa Santos, Secretária de Saúde, do Município de São João do Carú, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de, se assim desejarem, apresentarem defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes na Representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jimkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araujo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araujo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4700/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Amarante do Maranhão

Responsável: Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita, CPF n.º 449.149.203-44, com endereço na Avenida Humberto de Campos, CEP: 65.923-000, Centro, n.º 35, Cidade de Amarante do Maranhão/MA

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação com pedido de tutela cautelar inaudita altera pars. Concessão da Medida Cautelar n.º 008/2020 GAB/CONSJWLO em Decisão Monocrática. Inteligência do artigo 75 da Lei n.º 8.258/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Voto Homologatório.

DECISÃO PL-TCE Nº 399/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas desta Corte, com pedido de medida cautelar, concedida por esta Relatoria conforme se depreende da Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA (Edição n.º 1711/2020) no dia 16 de setembro do ano corrente, em desfavor do Poder Executivo Municipal de Amarante do Maranhão, representado pela Prefeita Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, pela suposta omissão de publicações no Portal da Transparência do Município dos editais dos seguintes procedimentos licitatórios: Tomada de Preços nº 002/2020, Pregão Presencial nº 017/2020, Pregão Presencial nº 018/2020 e Pregão Presencial nº 019/2020 e seus elementos de fiscalização, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, ratificar a Medida Cautelar n.º 008/2020, concedida monocraticamente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA (Edição n.º 1711/2020) no dia 16 de setembro de 2020, nos termos da referida Decisão Monocrática.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4593/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Representados: Município de Pinheiro e empresa Abagta Comércio e Serviços Eireli

Objeto: Notas fiscais emitidas por empresa considerada não habilitada pelo Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, sem a oitiva da parte. Contratação entre o município de Pinheiro e a empresa Abagta Comércio e Serviços Eireli para fornecimento de equipamentos hospitalares. Inabilitação dessa empresa

para emitir nota fiscal depois da emissão das notas relativas a essa contratação. Conhecimento. Expedição de medida cautelar. Determinação ao Prefeito Municipal de Pinheiro, à Secretaria Executiva das Sessões e à Secretaria de Fiscalização.

DECISÃO PL-TCE Nº 440/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, sem a oitiva da parte, informando que a empresa Abagta Comércio e Serviços Eireli, CNPJ nº 29.438.621/0001-33, inscrição estadual nº 12550903-0, contratada pelo município de Pinheiro para fornecer equipamentos hospitalares, tornou-se inabilitada para emitir nota fiscal depois de haver emitido as notas relativas a esse fornecimento, indicando que no momento da contratação ela já estava em situação de desconformidade com a legislação fiscal estadual de regência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base nos arts. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) conhecer da Representação, com fundamento no art. 43, incisos I e VII, da Lei Orgânica do TCE/MA, porque formulada por órgão possuidor de legitimidade para tanto e porque trata de matéria compreendida no rol de competências deste Tribunal de Contas;

b) expedir medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando ao Prefeito Municipal de Pinheiro que se abstenha de efetuar pagamentos à empresa Abagta Comercio e Serviços Eireli, relacionados à aquisição de equipamentos hospitalares;

c) determinar:

c.1) ao Prefeito Municipal de Pinheiro que insira no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) os elementos de fiscalização referentes à contratação da despesa com aquisição de equipamentos hospitalares junto à empresa Abagta Comércio e Serviços Eireli, atendendo à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

c.2) à Secretaria Executiva das Sessões que comunique a representação e esta decisão ao Prefeito Municipal de Pinheiro e ao representante legal da empresa Abagta Comércio e Serviços Eireli, para que, querendo, pronunciem-se em até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, conforme o § 3º do referido art. 75;

c.3) à Secretaria de Fiscalização que adote providências para a realização de inspeção no município de Pinheiro, objetivando examinar o procedimento adotado para a contratação e o processamento da despesa de que tratam a Representação e esta Decisão, bem como o recebimento dos equipamentos adquiridos e os pagamentos que houverem sido efetuados à empresa Abagta Comercio e Serviços Eireli.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4592/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Pindaré Mirim e a empresa Abagta Comércio e Serviços Eireli

Objeto: Notas fiscais emitidas por empresa considerada não habilitada pelo Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra)

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, sem a oitiva da parte. Contratação entre o município de Pindaré-Mirim e a empresa Abagta Comércio e Serviços Eireli para fornecimento de equipamentos de proteção individual e testes da Covid. Inabilitação dessa empresa para emitir nota fiscal depois da emissão das notas relativas a essa contratação. Conhecimento. Expedição de medida cautelar. Determinação ao Prefeito Municipal de Pindaré-Mirim, à Secretaria Executiva das Sessões e à Secretaria de Fiscalização.

DECISÃO PL-TCE Nº 458/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, sem a oitiva da parte, informando que a empresa Abagta Comércio e Serviços Eireli, CNPJ nº 29.438.621/0001-33, inscrição estadual nº 12550903-0, contratada pelo município de Pindaré-Mirim para fornecer equipamentos de proteção individual e testes da Covid, tornou-se inabilitada para emitir nota fiscal depois de haver emitido as notas relativas a esse fornecimento, indicando que no momento da contratação ela já estava em situação de desconformidade com a legislação fiscal estadual de regência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, e 43, incisos I e VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), porque formulada por órgão possuidor de legitimidade para tanto e porque trata de matéria compreendida no rol de competências deste Tribunal de Contas;

b) expedir medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando ao Prefeito Municipal de Pindaré-Mirim que:

b.1) se abstenha de prorrogar o Contrato Emergencial nº 13/2020, celebrado com a empresa Abagta Comercio e Serviços Eireli, enquanto a referida empresa continuar inabilitada para emitir notas fiscais;

b.2) somente pague pelos produtos efetivamente recebidos, mediante a apresentação de nota fiscal válida e após a conferência, por servidor responsável, de que os produtos foram entregues observando as especificações do contrato.

c) determinar:

c.1) à Secretaria Executiva das Sessões que comunique a representação e esta decisão ao Prefeito Municipal de Pindaré-Mirim e ao representante legal da empresa Abagta Comércio e Serviços Eireli, para que, querendo, se pronunciem em até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, conforme o § 3º do referido art. 75;

c.2) à Secretaria de Fiscalização que adote providências para a realização de inspeção no município de Pindaré-Mirim para que sejam verificados o procedimento de contratação do fornecimento de equipamentos hospitalares pela empresa Abagta Comércio e Serviços Eireli, o processamento da despesa, o recebimento dos produtos e pagamentos efetuados a essa empresa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4591/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado(s): Município de Amarante do Maranhão, CNPJ nº 11.394.580/0001-65, representado

pela Senhora Prefeita Joice Oliveira Marinho Gomes, CPF n.º 44914920344, RG n.º: 4772068, residindo na Avenida Humberto de Campos, CEP: 65923-000, Centro, n.º 35, Cidade de Amarante/MA, e a empresa Moriah Comércio e Serviços Eireli, CNPJ n.º 33.850.029/0001-11, com sede na Rua Primavera, quadra 01, número 04, Residencial Vivendas, Turu, São Luís-MA, CEP 65.067-340

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação com pedido de tutela cautelar inaudita altera pars. Concessão da Medida Cautelar n.º 006/2020 GAB/CONSJWLO em Decisão Monocrática. Inteligência do artigo 75 da Lei n.º 8.258/2005. Voto homologatório

DECISÃO PL-TCE Nº 319/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de uma Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, concedida por esta Relatoria conforme se depreende da Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (Edição n.º 1695/2020) no dia 21 de agosto do ano corrente, em face do Município de Amarante do Maranhão e a empresa Moriah Comércio e Serviços Eireli, de acordo com o artigo 36 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, haja vista que a empresa ora representada emitiu notas fiscais que podem ser acessadas por meio do site da fazenda pública (<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>), sendo que a mesma está com o cadastro de não habilitada, configurando, assim, lesão ao erário, a apresentação de documento inidôneo com vistas à comprovação de despesas, o que gera a imputação de débito. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, ratificar a Medida Cautelar n.º 006/2020, concedida monocraticamente e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA (Edição n.º 1695/2020) no dia 21 de agosto de 2020, cumprindo o que designa o artigo 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4405/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Senhor Filipe da Silva de Moraes (cidadão)

Denunciado: Município de Primeira Cruz, representado pelo prefeito, Senhor Ronilson Araújo Silva, CPF: 460.206.083-87.

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia com pedido de tutela cautelar inaudita altera pars. Concessão da Medida Cautelar n.º 007/2020 GAB/CONSJWLO em Decisão Monocrática. Inteligência do artigo 75 da Lei n.º 8.258/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Voto Homologatório.

DECISÃO PL-TCE Nº 398/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia com pedido de medida cautelar, concedida por esta Relatoria conforme se depreende da Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA (Edição n.º 1711/2020) no dia 16 de setembro do ano corrente, formulada pelo Senhor Filipe da Silva de Moraes, sobre possíveis irregularidades em processo licitatório (Tomada de Preços nº 004/2020), cujo objeto é a contratação de empresa para construção e recuperação das estradas vicinais do município de Primeira Cruz/MA. O Denunciante relata irregularidades que apontam para a inobservância a princípios básicos da lei geral de licitações, como o da publicidade, da probidade administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por

unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, ratificar a Medida Cautelar n.º 007/2020, concedida monocraticamente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA (Edição n.º 1711/2020) no dia 16 de setembro de 2020, nos termos da referida Decisão Monocrática.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4151/2020 - TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Turiaçu/MA, Joaquim Umbelino Ribeiro, CPF nº 080.923.113-15, Rua do Faros, nº 02, Condomínio Dellamare, Ponta do Farol, Apto. 1501, CEP 65.077-450, São Luís/MA, e Manoel Cláudio Hipólito, CPF nº 716.239.143-53, residente na Rua Luís Domingues, 241, Centro, CEP 65.278-000, Turiaçu/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Medidas para o enfrentamento da chamada “emergência de saúde pública de importância internacional”, decorrentes do novo corona vírus, instituídas pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Transparência dos gastos decorrentes das medidas de enfrentamento. Pedido de concessão de cautelar, em razão da ausência de informações a possíveis despesas destinadas ao enfrentamento ao novo coronavírus. Sobrestamento da concessão de cautelar. Citação dos representados para apresentação de resposta, no prazo de cinco dias úteis, em razão da ausência de indicativos (publicações de extratos de licitações e/ou dispensas ou inexigibilidades), relativos à(s) contratação(ões).

DECISÃO PL-TCE N.º 213/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação oferecida pelo Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas, com fundamento no inciso VI do art. 43, c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Turiaçu, do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro (Prefeito) e do Senhor Manoel Cláudio Hipólito (Secretário Municipal de Saúde), em razão de irregularidades na transparência na das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional para o enfrentamento da pandemia decorrentes do novo coronavírus, instituídas pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a instrução técnica, decidem:

- a) conhecer da representação, no nos termos dos arts. 40, § 3º, e 43 da Lei nº 8.258/2005, aplicáveis ao caso;
- b) sobrestar da concessão de cautelar, considerando a ausência de indicativos (publicações de extratos de licitações e/ou dispensas ou inexigibilidades) juntados aos autos, de que tenha ocorrido as ocorrências apontadas, no que tange às contratações, com fundamento no § 2º do art. 75 da Lei 8.258/2005;
- c) determinar a citação dos representados, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro (Prefeito) e do Senhor Manoel Cláudio Hipólito (Secretário Municipal de Saúde), para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta decisão, apresentem resposta, com fundamento no § 2º do art. 75 da Lei 8.258/2005;

d) publicar, a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4134/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado(s): Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, Senhor André Pereira da Silva, CPF n.º 00760885370, RG: 0219276720029, com endereço na Rua Gomes Leitão, CEP: 65735-000, Centro, n.º 57, Cidade Capinzal do Norte/MA, E-mail: marciosousa23@hotmail.com e o Secretário Municipal de Saúde de Capinzal do Norte, Senhor Abnadar de Sousa Pereira, CPF n.º 02498380361, RG: 04995619435, com endereço na Rua da Piçarra, CEP: 65735-000, Centro, s/n.º, loteamento do Seu Bio Cabral/Piçarra, Cidade Capinzal do Norte/MA, E-mail: publicaconsultoriaadm@gmail.com

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação com pedido de tutela cautelar inaudita altera pars. Núcleo de Fiscalização II. Resolução TCE/MA n.º 327, de 29 de abril de 2020. Portaria TCE/MA n.º 406, de 12 de maio de 2020. Controle e Fiscalização em período de pandemia para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID 19). À luz da Lei n.º 13.979, de fevereiro de 2020. Fundo Municipal de Saúde. Município de Capinzal do Norte. Concessão da Medida Cautelar n.º 005/2020 GAB/CONSJWLO em Decisão Monocrática. Inteligência do artigo 75 da Lei n.º 8.258/2005. Voto homologatório.

DECISÃO PL-TCE Nº 318/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de uma Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, concedida por esta Relatoria conforme se depreende da Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (Edição n.º 1695/2020) no dia 21 de agosto do ano corrente, em face do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, Senhor André Pereira da Silva, e Secretário Municipal de Saúde do referido município, Senhor Abnadar de Sousa Pereira, com base na fiscalização rotineira desta Corte de Contas para os fins de verificação do dever da administração pública de transparência da gestão de gastos públicos relacionados ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID19), com o objetivo maior constitucional, e infraconstitucional, de fazer valer as normas relativas à matéria. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, ratificar a Medida Cautelar n.º 005/2020, concedida monocraticamente e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA (Edição n.º 1695/2020) no dia 21 de agosto de 2020, nos termos da referida Decisão Monocrática, cumprindo o que designa o artigo 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 5710/2020

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de Presidente Dutra

Gestor: Irene de Oliveira Soares

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº /2020

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 2701/2008, exercício financeiro de 2007, solicitado pela Sra. Irene de Oliveira Soares.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a SEPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº2701/2008.

São Luís, 26 de Outubro de 2020.

RAÍSSA REIS PEREIRA
Assessora de Conselheiro